



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1156/ 2023.**

**LEI LUCAS “Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários das escolas e creches da rede de ensino municipal e particular, como medida de saúde preventiva e dá outras providências.”**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAIBA**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei uma vez submetida a plenário e colocada em votação, em sendo aprovada na forma regimental, será encaminhada ao Prefeito Constitucional, que sancionará e providenciará sua publicação e entrada em vigor.

**Art. 2º** O presente projeto de lei visa fornecer as escolas e creches da rede de ensino municipal e particular, curso de capacitação de primeiros socorros aos professores e funcionários, bem como aos próprios alunos, que desejaram participar, e tenham idade e discernimento para tanto, com o intuito de socorrer qualquer criança ou adolescente que necessitar urgentemente dos primeiros atendimentos.

**Art. 3º** O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo de suas atividades ordinárias, sempre por meio da Secretaria Municipal de Saúde que destinará os profissionais do quadro aptos a realizarem o tal curso e declararem que o ministraram para a instituição.

**Art. 4º** A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino será definida em pelo responsável técnico que ministrará o curso, guardada a proporção



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

I- Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e particulares deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das Técnica Especializada em atendimento emergencial à população.

**Art.5º** São de obrigatoriedade das escolas afixar em local visível a certificação/declaração que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei.

**Art.6º** São assim cuidados e objetivos desta Lei:

I- Ciente do quanto esse procedimento de primeiros socorros é indispensável, um mal súbito e acidentes podem acontecer de forma repentina e sem previsões, portanto, um funcionário capacitado poderá salvar qualquer criança de um engasgamento ou outros pequenos acidentes, até com seus pares.

II- Conforme notório saber, o primeiro procedimento a ser tomado na constatação de um acidente ou mal súbito, é a chamada de uma ambulância pelos telefones de emergência dos bombeiros ou do SAMU, ocorre que o atendimento imediato, aquele realizado no espaço de tempo entre o acidente e a chegada do profissional competente, pode fazer a diferença entre a vida e a morte, entre uma recuperação plena e uma sequela permanente.

III- Ocorre que o conhecimento do que se pode fazer nesses casos pode ser primordial para preservar as condições fisiológicas vitais da vítima até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado. E é esse conhecimento que os cursos de primeiros socorros visam garantir.

IV- Há de se ressaltar que a atitude ideal - embora inatingível - para a segurança da população, seria a existência de um socorrista capacitado em todos os locais públicos da cidade, mas, o objetivo desta lei, são noções básicas de atitudes primárias a serem adotadas por um leigo.



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**V-**Porém, já abranda saber que no ambiente de nossas escolas, no município de Mari-PB, podem contar com o atendimento imediato de primeiros socorros nos estabelecimentos de ensino, ainda que de forma primária.

**VI-**Portanto, a capacitação dos funcionários na prestação de atendimento de primeiros socorros nas escolas e creches da rede municipal e particular é a medida que se faz imprescindível, conquanto aplicada em conformidade com os limites da sua competência técnica e teórica e somente até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado.

**Art. 7º** Quanto a realização do curso, este será requisitado junto a Secretaria de Saúde de nossa município, que agendará e garantirá a presença de profissional adequado para a realização do mesmo, sem ônus para o requerente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI - PB, EM 17 DE MARÇO DE 2023.**

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
PREFEITO**



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**